

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
Montenegro

21/03/79 13:20
EM 20/02/79
Diretor de Secretaria

21/03/79
EM 21/03/79
Diretor de Secretaria

PROC. N.º 095/79

JUIZ DO TRABALHO: Presidente
DR. MARIO M. VASCONCELLOS

AUTUAÇÃO

Aos vinte dias do mes de fevereiro do ano
de 1979, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Montenegro-RS, autuo a
presente reclamação, apresentada por
ADÃO JOAQUIM DE CASTRO contra
PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS

.....
Chefe da Secretaria Substº.
ARMANDO DE LIMA DUTRA

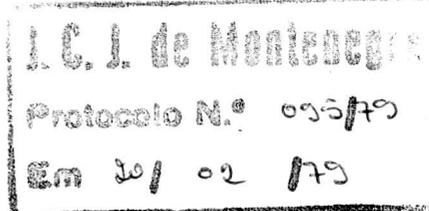
OBJETO: Dif. sals, av. pr., 13º sal, fér. prop., ind. por tempo de serviço, anot
data de admissão e demissão na CTPS, Juros e correção monetária
Cr\$ 15.575,88

2/83

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE MONTENEGRO - RS

Reclamante: ADÃO JOAQUIM DE CASTRO

Reclamada : PEDRO AURÉLIO DOS SANTOS



ADÃO JOAQUIM DE CASTRO, brasileiro, solteiro, agricultor, residente e domiciliado em Bom Jardim dos Brochier, neste município, por sua procuradora abaixo firmada, "ut" instrumento de mandato incluso, (com escritório sito na Rua São João, nº 1489, fone 632.15.62, nesta cidade), vem, com todo o acatamento, à presença de V. Exa., propor Ação Trabalhista contra:

PEDRO AURÉLIO DOS SANTOS, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado em Bom Jardim dos Brochier, adiante da Escola de Bom Jardim, 1ª casa à direita, neste município, pelos motivos que passa a expor:

1- Que o Reclamante foi admitido pelo Reclamado em fins de setembro de 1973, para trabalhar em serviços de roça, ou seja, capinar, plantar, roçar, porém, o Reclamado não registrou a data de admissão em sua CTPS.

2- Que de maio de 1977 a abril de 1978 percebia Cr\$ 25,00 por dia e, a partir de maio de 1978 passou a perceber Cr\$ 35,00 por dia, não percebendo, assim, o mínimo legal, sendo seu pagamento realizado semanalmente.

3- Que foi despedido de inopino, em data de 19 de junho de 1978, não tendo percebido as parcelas a que tem direito.

3/8/79

EX POSITIS, r e c l a m a :

- 1- Diferença de salários.....Cr\$ 3.979,08
- 2- Aviso prévio (30 dias).....Cr\$ 1.449,60
- 3- 13º salário 1978 (8/12).....Cr\$ 966,40
- 4- Férias proporcionais (11/12).....Cr\$ 1.328,80
- 5- Indenização por tempo de serviço (referente a 5 meses).....Cr\$ 7.852,00
- 6- Anotação da data de admissão e demissão na CTPS.
- 7- Juros e correção monetária..... a calcular
- S U B T O T A LCr\$15.575,88

ASSIM SENDO, requer se digne V. Exa., determinar a citação do Reclamado para audiência designada, sob pena de revelia e confissão, juntada de documentos, ou vida de testemunhas, exames, perícias e demais provas que forem necessárias.

Espera o Reclamante que seja a presente ação julgada procedente e, a final, condenando o Reclamado ao pagamento de salários em dobro se os mesmos não forem postos à disposição do Reclamante no dia da audiência.

Espera deferimento.

Montenegro, 20 de fevereiro de 1979.

Bel. ELOÁ DE A. P. PINTO

CPF 153281800/97

OAB/RS 3585

EX POSITIS, T e c i m a s :

- 1- Diferença de salários..... 3.929,00
- 2- Avulso fixo (30 dias)..... 1.442,00
- 3- 13ª salário..... 200,00

CERTIDÃO

Para a realização da audiência, e que, nesta data, foi not. a r de
 através de sua procuradora. Expedida
 mob. a rda. pl. Sr. Of. Justiça

Para ciência da designação.
 O referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 20 de Fevereiro de 1979

RECEBI: [Signature]

[Signature]
 ARMANDO DE LIMA DUTRA
 CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

terminar a citação no tocante ao reclamado para ciência de que
 sob pena de revelia e confissão, haverá a execução de
 atos de cumprimento, exarce, e demais providas
 forma necessárias.

Para o cumprimento das obrigações que esta e preceder
 não haverá processo e, a título de ciência, conhecimento e
 no presente e anteriores em dobro se os mesmos não forem
 pagos. A citação do reclamado no presente.

Para conhecimento.

Montenegro, 20 de Fevereiro de 1979.

del. Sr. Of. Justiça
 OF. 1581800/79
 02/02/79

4/80

P R O C U R A Ç Ã O

OUTORGANTE - ADÃO JOAQUIM DE CASTRO, brasileiro, solteiro, agricultor, residente e domiciliado em Bom Jardim dos Brochier, neste município.

OUTORGADA - ELOÁ DE ALMEIDA PEREIRA PINTO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RS 3585, e no CPF 153281800/97, com escritório sito na Rua S. João, 1489, fone 632.15.62, nesta cidade.

FIM ESPECIAL - Promover Ação Trabalhista contra PEDRO AURÉLIO DOS SANTOS, residente e domiciliado em Bom Jardim dos Brochier, neste município.

PODERES - Concede todos os poderes gerais para o foro, art. 38 do C.P.C., bem como os especiais para acordar, discordar, dar e receber quitação, desistir, transigir, renunciar, firmar compromissos e substabelecer.

Montenegro, 20 de fevereiro de 1979.

 Adão Joaquim de Castro,

TABELIONATO DE MONTENEGRO - R.S. Rua Capitão Cruz, 1577 — Fone: 22.14.21	
Reconheço autêntica(s) a(s) firma(s) de <u>Adão Joaquim de Castro,</u>	
assinada(s) na presença <u>[assinatura]</u> ou fé.	
EM TESTEMUNHO	DA VERDADE...
Montenegro, 20.FEV.1979	<u>[assinatura]</u>
Antonio Lutz Kindel - Tabelião Adamir Erico Agendes - Oficial Ajudante	



58

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO

Proc.nº 095/79

SR. PEDRO AURÉLIO DOS SANTOS
1ª casa passando a Escola de Bom Jardim dos Brochier-Montenegro

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante ADÃO JOAQUIM DE CASTRO

Reclamado PEDRO AURELIO DOS SANTOS

Pela presente, fica V. Sª, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro-RS na rua Capitão Cruz, nº. 1643, no dia vinte e um (21) do mês de março/1979, às treze e vinte (13:20), horas,

a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido. **Ocasão em que deverá apresentar CPF ou CGC.**

Deverá V. Sª comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

Anexo cópia da inicial.

Montenegro, 20 de fevereiro de 19 79

Armando de Lima Dutka
ARMANDO DE LIMA DUTKA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

124

Pedro Francisco dos Santos

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia 16 pp, às 19:15 hr, no endereço indicado, sendo aí, notifiquei a PEDRO AURELIO DOS SANTOS, tendo o mesmo assinado a contrafé, recebido o original e cópia da reclamatória ficando ciente. Nome exato do Rcd: PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS.
Montenegro, 19 de março de 1979.

João Carlos da Silveira
joão carlos da silveira

ofc just aval subst

JUNTADA

Faço juntada da ata fls 6 a
9 e doc. 10 a 14.

Em 21 de março de 1979

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



PROCESSO N°...095/79.....

Aos vinte e um dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e nove (79) às treze e trinta horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Presidente Dr. MARIO M. VASCONCELLOS e dos Srs. Vogais ANDRE LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: ADÃO JOAQUIM DE CASTRO, reclamante e PEDRO AURELIO DÔS SANTOS, reclamado, para audiência de instrução e julgamento do processo onde são pleiteados: diferença salarial, aviso prévio, 13º salário, férias proporcionais, indenização por tempo de serviço, anotação data de admissão e demissão na CTPS, juros e correção monetária. Presentes as partes, o reclamante acompanhado de sua procuradora com credencial nos autos. O reclamado acompanhado da Dra. Marília N. E. Muller, que juntou termo apud-acta aos autos. DEFESA PREVIA: foi apresentada por escrita e após ter sido lida foi determinada a juntada aos autos. A reclamada pediu a juntada de um documento. O pedido foi deferido. PROPOSTA A CONCILIAÇÃO: não foi aceita. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE: que trabalhou para outras pessoas no período em que alega ter trabalhado para o reclamado; que quando diminuía o serviço no inverno o depoente vinha para esta cidade procurar serviço; que trabalhou durante um mês vendendo picolé nesta cidade, mas não se recorda qual foi o mês; mas foi no ano de 1976; que fez empreitada com o filho do reclamado para capinar o cemitério; que o depoente saía para trabalhar com outras pessoas quando o reclamado dizia que não tinha serviço, e isso era por dois três dias, e as vezes se prolongava por mais tempo; que tratou salário com o reclamado e o filho deste; que o depoente não tinha horário obrigatório para pegar nem largar o serviço; que mesmo quando estava trabalhando para o reclamado saía para vir a esta cidade nas ocasiões em que precisava vir; que avisava o reclamado por que estava parando no estabelecimento do mesmo; que nas vezes que o depoente esteve na casa do reclamado para trabalhar e lá lhe deram comida o depoente trabalhou; que Nada mais foi perguntado. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMADO: que o reclamante nunca ficou parando na casa do reclamado; que quando o reclamante fazia biscate com o depoente recebia comida; que o reclamante fez biscates para o depoente somente no ano de 1976, não



7 JB

tendo trabalhado para o depoente em 1977 e 1978; que no ano de 1976, o reclamante trabalhou apenas uns seis dias para o depoente; que naquele serviço que o reclamante prestou não foi fixado salário, o reclamante fazia o serviço e ao terminar dizia que era tanto e o depoente pagava; que nos dias em que o reclamante trabalhou em biscate foi em serviço de capina e plantação; que a época de plantação é de agosto a dezembro; Nada mais foi perguntado.

1ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: REDOTIL SILVA DE ANDRADE, brasileira casada, doméstica, residente na Vila Industrial em Montenegro. que a mãe da depoente é prima irmã da mãe do reclamante. Prestou compromisso legal. P.R.: digo, ficou a testemunha dispensada do compromisso legal, passando a prestar depoimento em caráter informativo. P.R.: que sabe que o reclamante trabalhou para o reclamado; que sabe disso porque o pai da depoente era vizinho do reclamado, e a depoente morava com seu pai; que sabe que o reclamante trabalhou para o reclamado de 73 até 76; que neste período a depoente estava na casa do seu pai; que não sabe se o reclamante teria trabalhado para o reclamado depois daquele período; que sabe que o reclamante trabalhou com Noelio, filho do reclamado; que quando o reclamante trabalhou para Noelio, foi nas terras do reclamado Pedro; que não sabe se o reclamante ganhava salário fixo, nem horário de trabalho. Nada mais foi perguntado.

Redotil Silva Andrade

Testemunha

[Signature]
Presidente

2ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, 22 anos de idade, servente, residente na Estação Velha em Montenegro. Prestou compromisso legal. P.R.: que, pela testemunha foi dito que é prima de reclamante, em face da declaração a testemunha foi ouvida em caráter informativo. P.R.: que sabe que o reclamante trabalhou para o reclamado no ano de 1973; que isso o depoente sabe porque também trabalhou para o reclamado; que o depoente trabalhou dois meses para o reclamado; que não sabe até quando o reclamante teria trabalhado para o reclamado; que sabe que o reclamante trabalhava um pouco no reclamado e outro pouco para outras pessoas; que o serviço do reclamante para o reclamado era de biscate; que o reclamante pagava o serviço as 7:00 horas e soltava a noite; que não havia horário fixo para o reclamante trabalhar; que o depoente não é filho de uma irmã da vó do reclamante; Nada mais.

Ref. 126

Testemunha *Jose Antonio de Souza* Presidente



1ª TESTEMUNHA DO RECLAMADO: LEOPOLDO MALUFF, brasileiro, casado, comércio, residente em Montenegro, a rua Ramiro Barcelos, 1190, Prestou compromisso legal.P.R.: que não sabe se o reclamante teria trabalhado para o reclamado; que no verão de 1976, o reclamante trabalhou para o depoente nesta cidade, vendendo picolé durante 15 dias; que sabe que o reclamante depois que deixou de vender picolé para o depoente passou a vender para outro comerciante desta cidade. Nada mais foi perguntado.

Leopoldo Maluff

Testemunha

[Assinatura]

Presidente

2ª TESTEMUNHA DO RECLAMADO: MILITÃO AZEREDO DA MOTTA, brasileiro, casado, agricultor, residente em Bom Jardim dos Brochier, Montenegro. Prestou compromisso legal.P.R.: que sabe que o reclamante fez uns biscates para o reclamado em 1976; que o depoente é vizinho do reclamado; que sabe que o reclamante fazia biscates para outras pessoas, na localidade onde o depoente mora; que sabe que o reclamante trabalhou para o reclamado só em 76 não tendo trabalhado em 77 e 78; que sabe que o reclamante vendeu picolé em 1977 em Bom Jardim do Brochier, em Rincão de São Bento no ano de 1977; que sabe que o reclamante quando trabalhou com o reclamado não tinha horário de trabalho nem salário fixo, sabendo que ele trabalhou em biscates para outras pessoas; que os biscates trabalhados pelo reclamante duravam mais ou menos de 20 ou 30 dias para cada pessoa que ele trabalhava; que ao que o depoente viu, porque é lindeiro do reclamado, o reclamante teria trabalhado para o reclamado uns dois dias; que sabe que o reclamante não parava na casa do reclamado, e sim parava na casa de uma tia dele reclamante; que o reclamado não tinha empregados; que quem trabalhava na propriedade do reclamado era este e sua família. Nada mais.

Militão Azeredo da Motta

Testemunha

Presidente

3ª TESTEMUNHA DO RECLAMADO: PETRONILDO CHAPUIS JOSÉ DE SOUZA, brasileiro, casado, agricultor, Brochier em Montenegro. Prestou compromisso legal.P.R.: que conhece o reclamante; que sabe que o reclamante fez alguns biscates para o reclamado, uma vez que outra; que o depoente sabe disso porque é vizinho do reclamado e viu; que o estabelecimento do depoente fica distante da propriedade do reclamado uns quinhentos metros; que não sabe quanto tempo o reclamante levou nos biscates que fazia para o



5/8

reclamado; que sabe que o reclamante não tinha salário fixo; que sabe que o reclamante não era empregado do reclamado, por que isso o depoente via; que sabe que a última vez que o reclamante trabalhou para o reclamado, foi num verão de 1976; que sabe que o reclamante fazia biscates também para outras pessoas; que em 1976 o reclamante procurou o depoente pretendendo fazer biscates, mas o depoente não deu serviço para o reclamante; que sabe ~~se~~ que o reclamante não trabalhou para o reclamado em 1978. Nada mais.

Petronildo José Marques de Souza

Testemunha

Presidente

RAZÕES FINAIS DO RECLAMANTE: que se reporta ao termos da inicial e pede a procedência da ação: RAZÕES FINAIS DA RECLAMADA: que se reporta aos termos da contestação e tem a acrescentar que a prova confirma suas alegações e por isso pede seja julgada improcedente a reclamatória. PROPOSTA A CONCILIAÇÃO: não foi aceita. Pelo Sr. Presidente foi designado o dia 30 de março às 15:00 horas, para audiência de julgamento. Foi, a seguir suspensa a audiência. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

Nestor Flores
NESTOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS

Mário Miranda Vasconcellos
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

André Luiz Mottin
ANDRÉ LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES

Adão Joaquim de Castro
! Reclamante

Pedro Francisco
Reclamada

M. L.
Procuradora do rcte.

M. L.
Procuradora do rcdto.

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º

TERMO DE PROCURAÇÃO "APUD-ACTA"

Aos 21 dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e nove, perante mim, Chefe da Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro de Ordem do Exmo. Sr. Juiz Presidente, compareceu o Sr. PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS, COF - 041.873.420-37, brasileiro (Nacionalidade) casado (Estado Civil), advogado (Profissão) maior, residente na Rua Jardim das Beatriças, e declarou que, neste ato, nomeava e constituía seu procurador o bacharel MARILIA N. F. MULLER, brasileira (Nacionalidade), casada (Estado Civil) inscrito na ordem dos Advogados do Brasil, seção RS-3310 sob n.º 3310, outorgando ao referido profissional todos os poderes gerais contidos na cláusula "ad-judicia" e mais os especiais necessários para: receber, fazer acordos. E, para constar, eu, ARMANDO DE LIMA DUTRA CHefe DA SECRETARIA, SUBSTITUTO, Chefe da Secretaria, lavrei este termo, que vai devidamente assinado e com o visto do Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Montenegro, 21 de março de 1979.

Pedro Francisco dos Santos

VISTO:

Mário C. Vasconcellos

Juiz do Trabalho, Presidente
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO TRABALHO - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO

PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado em Bom Jardim dos Brochier, neste município, por sua procuradora infra as sinada, ut instrumento de mandato, incluso, vem com o devido acatamento perante V. Exa. CONTESTANDO a Reclamatória que lhe move Adão Joaquim de Castro, dizer e requerer como segue:

PRELIMINARMENTE

Para ressalva de eventuais direitos que possam serem cogitados, alega o reclamado a prescrição dos direitos reclamados pelo reclamante, que nunca foi seu empregado, nem mesmo trabalhador rural eventual, eis que fez biscates para este a última vez em 1976, portanto passados mais de dois anos da cessação da prestação de serviços de biscateiro.

E, ainda que não o fosse somente biscateiro, segundo a Lei 5.889, de 8 de junho de 1973, em seu artigo 10 estabelece a prescrição para o trabalhador rural em dois anos, a contar da cessação do contrato de trabalho, o que não ocorre no caso, pois sequer por um dia foi empregado do reclamado, o reclamante.

FATOS e MÉRITO

Alega o reclamante que trabalhou para o reclamado no período de setembro de 1973 até 19 de junho de 1978, prestando serviços de roça, recebendo a partir de ma-

maio de 1977 cr\$ 25,00 por dia e de maio de 1978 em diante cr\$ 35,00 por dia, por isso reclama diferença de salários, aviso prévio, 13º salário de 1978 proporcional, férias proporcional, indenização por tempo de serviço, anotação na Carteira de Trabalho e juros e correção monetária.

Improcedentes e sem qualquer fundamento jurídico as alegações do reclamante. Nunca houve entre os mesmos qualquer vínculo de emprego. Se alguns dias, ininterruptos, em 1976, trabalhou para o reclamado foi como biscateiro, tendo na ocasião recebido seu pagamento, assim como também trabalhou, naquele mesmo ano, para outros agricultores da localidade e fez outros tipos de biscates, jamais existiu entre reclamado e reclamante qualquer dependência salarial, subordinação, e obrigatoriedade de cumprimento de horário durante os serviços de biscates que fez para o reclamado. Como biscateiro tinha, o reclamante, inteira liberdade de ação e recebia o pagamento quando entregava o serviço, ou quando abandonava o serviço, o que ocorreu por mais de uma vez, pois era acostumado a trabalhar dias com um e dias com outros.

Após 1976 em nenhuma ocasião prestou qualquer tipo de serviços para o reclamado, nem mesmo biscates. Ao que tem conhecimento, o reclamado, em maio de 1977, época em que diz o reclamante estar trabalhando para o reclamado, inclusive pedindo diferença salarial, trabalhou para o sr. Noélio, proprietário residente na localidade de Bom Jardim dos Brochier, como bem prova o próprio depoimento pessoal prestado pelo reclamante em maio de 1977, quando vítima respondendo inquérito policial de lesões, de acordo com o Termo de Declarações, em anexo, que pede seja juntado aos autos, onde na parte sublinhada se lê: "que aquele dia de manhã saiu de sua casa para cortar, digo quebrar milho no morro do Noélio que fica em Bom Jardim". Assim também para outros agricultores trabalhou o reclamante fazendo biscates, também trabalhou vendendo sorvetes em Bom Jardim e trabalhou como ajudante do sr. Cláudio Enickes, quando contribuiu para causar acidente de danos materiais, registrado na Delegacia Local, em janeiro ou fevereiro de 1978. Por tanto, digo portanto, no prazo alegado pelo reclamante correspondente ao período de maio de 1977 a junho de 1978, não trabalhou o mesmo para o reclamado.

13/13

Assim sendo e porque não ocorreu a al
uda reação de emprego entre reclamado e reclamante no
prazo mencionado na inicial e mesmo porque as únicas vezes
em que trabalhou para o reclamado foi na qualidade de bi
scateiro, sem qualquer subordinção, digo subordinação, não
houve assinatura de Carteira de Trabalho e nem tão pouco
adquiriu o reclamante os direitos alegados, e que são to-
talmente improcedentes.

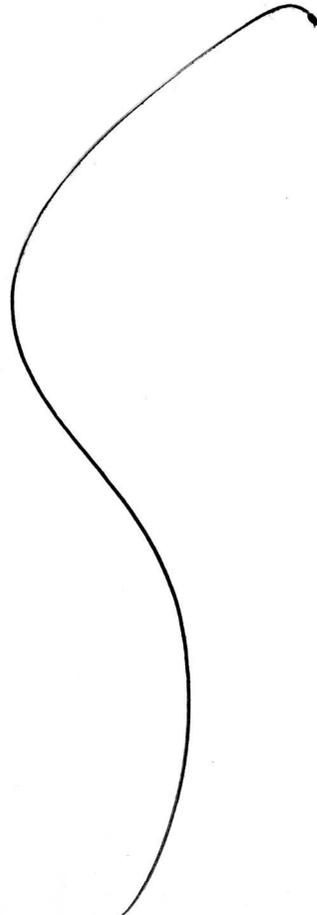
Ante os fatos e fundamentos expostos,
requer a V. Exa., como medida de Justiça, seja julgada to
talmente improcedente a reclamatória e carecedor de ação
o reclamante.

Protesta provar o alegado por todos os
meios de provas permitidos em direito, especialmente depo-
imento pessoal do reclamante, testemunhas, juntada de do-
cumentos, se necessário.

Espera deferimento

Montenegro, 21 de março de 1979







DELEGACIA DE Montenegro

TERMO DE DECLARAÇÕES

Aos vinte e quatro dias do mês de maio de mil, novecentos e setenta e sete, nesta cidade de Montenegro Estado do Rio Grande do

Sul, numa das salas do prédio, onde funciona esta Delegacia, presente o respectivo Delegado

Bel. José Paulo Oliveira, comigo escrivão

de polícia Orlando André Mottin, compareceu

NOME: ADÃO JOAQUIM DE CASTRO - vítima

Filiação: Adelino Alves de Castro dona Maria Francisca de Castro

Cor: branca estado civil: solteiro profissão: agricultor

natural de: Montenegro com 23 anos de idade, de nacionalidade: bras.

religião: católica instrução: primária

residente em: Bom Jardim

local de trabalho: (nome, rua e n.º) o mesmo.

e declarou o seguinte: Aos costumes nada disse. Declarou que sexta-feira passada as 7 horas da manhã em uma estrada em Bom Jardim foi agredido por Edegar e Waldemar; que Edegar o segurava enquanto o outro lhe batia; que ambos estavam armados de foice e lhe bateram com as mesmas; que Waldemar tinha além da foice um pedaço de pau; que Edegar também tinha um pedaço de pau além da foice; que esta briga originou-se pelo fato de ter o declarante em uma festa em Sera Velha pedido para Edegar lhe pagar uma cerveja; que como Edegar estava com sua guria lhe disse que não pagava cerveja para macho; que discutiram; que a seguir Edegar lhe disse que o mesmo era um provalcido e que se fosse homem era para o declarante ir para a estrada; que foi para a estrada com Edegar e lá brigaram; Nada mais disse; PR. que quem lhe agerdiu mais foi Edegar porém Waldemar também ajudou a lhe bater; PR. que não os esperou na estrada para lhes bater, sendo que foi coincidência te-los encontrado à aquela hora na estrada; PR. que aquele dia de manhã saiu de sua casa para cortar, digo quebrar milho no morro do Noélio que fica em Bom Jardim; PR. que foram Edegar e Waldemar quem iniciaram a briga naquele dia na estrada em Bom Jardim; Nada mais disse nem lhe foi perguntado, lido e achado conforme vai devidamente assinado.

DELEGADO [Assinatura]

DECLARANTE Adão Joaquim de Castro

ESCRIVÃO Orlando André Mottin



TABELIONÁRIO DE MONTENEGRO - RS
Rua Capão Cruz, 1577 - Fone: 22.14.21

AUTENTICO a presente fotocópia por con-
ferir com o original apresentado. Dou fé.
Montenegro, 21. MAR 1979

Agendes

Antonio Luis Lindel - Tabelião
Agnes Brion Agendes - Oficial Ajudante

JUNTADA

Faço juntada da ata de sen-
tença de fls. 15 e 16.

Em 30 de março de 1979

Armando de Lima Dutra

ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



RECLAMAÇÃO Nº 095/79

Reclamante: ADÃO JOAQUIM DE CASTRO

Reclamada : PEDRO AURÉLIO DOS SANTOS

Aos trinta (30) dias do mês de março de mil - novecentos e setenta e nove (1979), às 15:00 horas, estando aberta a audiência, na sede desta Junta de Conciliação e Julgamento, presente o Sr. Presidente, Dr. MARIO MIRANDA VASCONCELLOS, o Vogal dos Empregadores, Sr. ANDRE LUIZ MOTTIN, o Vogal dos Empregados, Sr. NESTOR FLORES e presentes as partes pelo Sr. Presidente, após terem votado os Srs. Vogais, foi proferida a seguinte decisão: VISTOS, etc.... ADÃO JOAQUIM DE CASTRO reclamade PEDRO AURELIO DOS SANTOS o pagamento de diferença de salário, aviso prévio, 13º salário de 78, férias proporcionais, indenização e anotação da carteira profissional. O Reclamado apresentou pro escrito sua defesa prévia fls.11 a 13, alegando que o Reclamante nunca foi seu empregado, trabalhou como biscateiro e que a última vez que fêz biscate em seu estabelecimento foi em 1976, estando prescrito qualquer direito do Reclamante, de acordo com a Lei 5.889, de 8 de junho de 1973, ainda que não tivesse sido somente biscateiro, eis que decorreram mais de dois anos da última vez que lhe prestou serviço. Alegou, ainda, o Reclamado, que no período de 76 o Reclamante trabalhou também para outros agricultores da localidade, fazendo diversos tipos de biscates. A Conciliação não foi possível. Foram tomados os depoimentos do Reclamante e do Reclamado. Foram ouvidas duas testemunhas do Reclamante e três do Reclamado. Juntaram-se documentos. Com as alegações do Reclamado de que o Reclamante trabalhou como biscateiro, há mais de dois anos, ficou o Reclamado com o ônus da prova. Em seu depoimento o Reclamante declarou que trabalhou para outras pessoas no período em que alega ter trabalhado para o Reclamado, tendo se afastado do serviço do mesmo quando ele dizia que não tinha serviço, que não tinha horário obrigatório, saía para vir à cidade quando precisava, embora estivesse trabalhando, e que vendeu picolé nesta cidade, durante um mês em 1976. A primeira testemunha do Reclamado fls.8, informou que no verão de 1976 o Reclamante trabalhou para ele, vendendo picolé nesta cidade, e que depois passou a vender para outro comerciante, também nesta cidade. A segunda testemunha do Reclamado, informou que o Reclamante fazia bis-



16
JF

biscates para outras pessoas, fêz biscate para o Reclamado em 1976, tendo trabalhado sem horário e sem salário fixo, que o Reclamante trabalhou para o Reclamado só no ano de 1976, e que sabe que o Reclamante vendeu picolé em Bom Jardim do Brochier e no Rincão de São Bento, no ano de 1977. A terceira testemunha do Reclamado informou que é vizinho do Reclamado e viu que o Reclamante fez alguns biscates para o Reclamado, fazia biscates para outras pessoas, que a última vez que ele fez biscate para o Reclamado foi em 1976, e que naquele ano o depoente foi procurado pelo Reclamante para pedir serviço de biscate. A primeira testemunha do Reclamante, fls.7, informou que o Reclamante trabalhou para o Reclamado de 1973 a 1976, que não sabe se ele teria trabalhado para o Reclamado depois da aquela época, que não sabe se ele ganhava salário fixo nem se cumpria horário de trabalho. A segunda testemunha do Reclamante, fls.7, informou que o Reclamante trabalhou para o Reclamado em 1973, não sabendo até quando ele teria trabalhado, e que o Reclamante trabalhava um pouco para o Reclamado e outro pouco para outras pessoas. Pelo documento de fls.14, se vê que no dia 24 de maio de 77 o Reclamante saiu de casa para quebrar milho no morro do Noélio, em Bom Jardim. Como se viu, a prova confirma as alegações do Reclamado, e está corroborada com as declarações das testemunhas do próprio Reclamante. Nestas condições, resta concluir que não houve relação de emprego entre o Reclamante e o Reclamado. Mas, ainda que tivesse havido relação empregatícia, cabia reconhecer estar prescrito o direito de ação do Reclamante, visto que decorreu mais de dois anos entre a data do último trabalho do mesmo para o Reclamado. ISTO POSTO, CONSIDERANDO que, pelos fundamentos expostos, não tem o Reclamante apoio legal para o pleiteia; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta, resolve a Junta de Conciliação de Montenegro, por unanimidade de votos, julgar ... IMPROCEDENTE a presente reclamatória. Custas, pelo Reclamante no valor de Cr\$696,70, ficando dispensado do pagamento por ganhar menos do dobro do mínimo legal. Foi, a seguir, encerrada a audiência. Para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.-

Nestor Flores
NESTOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS

Mário Miranda Vasconcellos
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

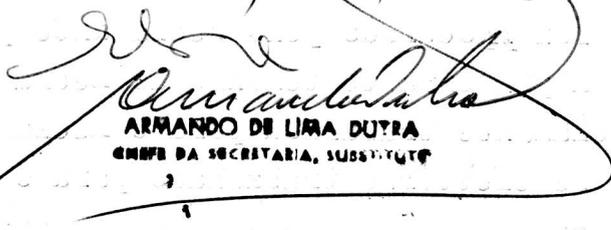
André Luiz Mottin
ANDRÉ LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

A CERTIDÃO

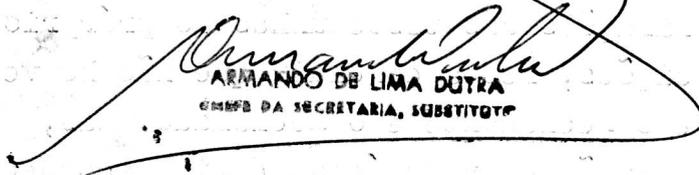
CERTIFICO que, nesta data, foi
justificada a proc. do reclamante da
K. sentença de fls. 15 e 16.
DOU FE. Montenegro, 09/04/79.

Creto na data supra.


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

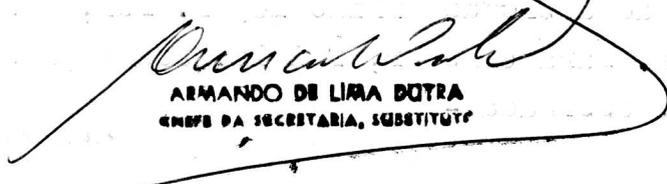
A CERTIFICO que, nesta data,
fiz entrega destes autos ao Sr.
Elaí de A. P. Pinto

Em 16 / 04 / 1979


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

A CERTIFICO que, nesta data,
foram estes autos devolvidos à
Secretaria desta Junta pelo Sr.
Elaí de A. P. Pinto

Em 17 / 04 / 1979


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

17
/4

CERTIDÃO

CERTIFICO que nao foram
interpostos quaisquer recursos dentro
do prazo regulamentar.
DOU FE Montenegro. 18/04/79

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 18 de abril de 19 79

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

**ARQUIVE-SP
DATA SUPRA**

Mário Miranda Vasconcellos
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

**ARQUIVADO
DATA SUPRA**

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO